

Número 1- Julio/Diciembre 2017

REVISTA SALUD Y BIENESTAR COLECTIVO

ISSN 0719-8736



Portada: Felipe Maximiliano Estay Guerrero

PUERTO MONTT - CHILE



CUERPO DIRECTIVO

Director – Editor en Jefe
Dr. Alex Véliz Burgos
Universidad de Los Lagos, Chile

Subdirectora
Mg. Anita Dörner Paris
Universidad de Los Lagos, Chile

Editor Científico
Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés
Dr. José Luis Reyes Lobos
Lic. Paulinne Corthorn Escudero
221 B Web Sciences, Chile

Traductora: Portugués
Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón
221 B Web Sciences, Chile

Diagramación / Documentación
Lic. Carolina Cabezas Cáceres
221 B Web Sciences, Chile

Portada
Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero
221 B Web Sciences, Chile

*Publicación del Núcleo de Salud y Bienestar
Colectivo, Puerto Montt, Patagonia, Chile*

COMITÉ EDITORIAL

Dr. Adolfo Abadia
Universidad ICESI, Colombia

Dr. Juan R. Coca
Universidad de Valladolid, España

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Dr. Darío Páez Rovira
Universidad del País Vasco, España

Dra. Anabel Paramá Díaz
Universidad de Valladolid, España

Dr. Oscar Santilli
Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Mg. Gladys Castillo Castro
Universidad San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros
Diálogos en Mercosur, Brasil

Dr. Alain Morejón Giraldoni
*Universidad de Ciencias Médicas de
Cienfuegos, Cuba*

Dr. Marco Eduardo Murueta
*Asociación Mexicana de Alternativas em
Psicología, México*

Mg. Oswaldo Orellana Manrique
*Universidad Nacional Mayor de San Marcos,
Perú*



Dr. Carlos Peraza
Biomed Centroamerica, Belize

Dr. José Puig Espinosa
Dilemas Contemporáneos, México



UNIVERSIDAD DE LOS LAGOS

Dra. Alicia Risueño
Universidad Kennedy, Argentina

Dr. José Vives-Rego
Universidad de Barcelona, España



Indización

Revista Salud y Bienestar Colectivo, se encuentra indizada en:





ISSN 0719-8736 - Número 1 – Julio/Diciembre 2017 pp. 38-47

**A ACESSIBILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL INSTRUMENTAL
PARA O BEM ESTAR: UMA ESPERANÇA NA MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO**

**LA ACCESIBILIDAD COMO DERECHO FUNDAMENTAL INSTRUMENTAL
PARA EL BIENESTAR: UNA ESPERANZA EN EL CAMBIO DE LA LEGISLACIÓN**

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidade Católica de São Paulo, Brasil
lada10@terra.com.br

Fecha de Recepción: 03 de octubre de 2017 – **Fecha de Aceptación:** 20 de octubre de 2017

Resumo

A acessibilidade é um direito fundamental instrumental. Ela garante o exercício de outros direitos: saúde, trabalho, cultura e outros. Sem acessibilidade, as pessoas com mobilidade reduzida e as pessoas com deficiência não conseguem exercer outros direitos. Depois da assinatura e ratificação da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, surgiu, como forma de completar as normas da Convenção, no Brasil, a Lei 13.146-15. Dentre outros pontos, a lei considera que o funcionário público que deixar de zelar e cumprir regras de acessibilidade, comete falta grave (improbidade administrativa), sendo responsabilizado pessoalmente, inclusive, com o seu patrimônio pessoal, pelos prejuízos causados. Isso permitirá um cuidado especial da Administração Pública no cumprimento da acessibilidade, especialmente, porque o funcionário ou dirigente pagará do próprio bolso os prejuízos causados.

Palavras-Chaves

Acessibilidade, direito fundamental, improbidade, administrativa, bem estar, saúde

Resumen

La accesibilidad es un derecho fundamental instrumental. Garantiza el ejercicio de otros derechos: salud, trabajo, cultura y otros. Sin accesibilidad, las personas con movilidad reducida y las personas con discapacidad no pueden ejercer otros derechos. Después de la firma y ratificación de la Convención de las Naciones Unidas sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, surgió, como forma de completar las normas de la Convención, en Brasil, la Ley 13.146-15. En los demás puntos, la ley considera que el funcionario público que deje de velar y cumplir reglas de accesibilidad, comete falta grave (improbidad administrativa), siendo responsabilizado personalmente, inclusive, con su patrimonio personal, por los perjuicios causados. Esto permitirá un cuidado especial de la Administración Pública en el cumplimiento de la accesibilidad, especialmente, porque el funcionario o dirigente pagará del propio bolsillo los daños causados.

Palabras Claves

Accesibilidad – Derecho fundamental – Improvisación – Administración – Bienestar – Salud

Introdução

Inegável que o tema da pessoa com deficiência é sensível e demanda um cuidado especial. São muitas as deficiências, com procedimentos que exigem comportamentos os mais variados dos Estados. Cegos, surdos ou pessoas com deficiência de locomoção tem problemas específicos de natureza distinta. E, de alguma forma, aguardam que o Estado forneça os equipamentos e meios necessários para buscar a igualdade.

Para o Brasil, que no último Censo, apontou que 23,9% da população brasileira apresentava alguma deficiência, o tema ganha relevo e importância.

Com uma Constituição detalhista e muito minuciosa, o texto tem previsões de defesa para esse grupo vulnerável.

O Brasil demorou para decidir de incorporar as normas dos tratados internacionais com força de emenda à Constituição. Essa mudança permitiu que a Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência fosse internalizada, com status de emenda à Constituição, há pouco tempo. Aliás, é o único instrumento aprovado pela forma prevista no artigo quinto, parágrafo terceiro, da Constituição.

Dentro desse quadro, o tema da acessibilidade surge como um direito fundamental. E de natureza instrumental, porque permite o exercício de outros direitos.

O sistema legislativo, no entanto, trouxe algum reforço para a execução mais precisa dessa norma. A esperança é que, com tal reforço, tenhamos uma maior efetividade das normas e, por conseguinte, um bem estar maior desse grupo tão numeroso no Brasil. O presente artigo pretende analisar o quadro normativo atual, sua efetividade e, diante das novas medidas previstas na legislação, tentar apontar caminhos para uma maior efetividade.

I.- A Constituição Federal de 1.988 e seus valores

Quando da redemocratização do estado brasileiro, instalou-se uma Assembleia Nacional Constituinte. A ideia era debater para a obtenção de um documento que refletisse não o regime autoritário anterior, mas uma nova realidade, garantida por direitos com efetividade.

Surgiu, dentro desse panorama, a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Foi um documento complexo e prolixo, onde diversos direitos foram repetidos, retomados e detalhados, como para dizer aos intérpretes da Constituição que eles, direitos, estavam presentes e que só seriam eliminados por um grande esforço de interpretação ruim da Lei Maior.

O constituinte fez questão de repetir, esclarecer, tornar ainda mais claro, um conjunto de direitos para que não se permitisse uma interpretação restritiva. Era a arma que se tinha à mão naquele momento.

E assim surgiu o documento hoje existente. É verdade que hoje já tem mais de 80 emendas à Constituição. No entanto, o grupo de direitos continua sendo o ponto central de respeito ao documento estruturante do país.

Há um grupo de valores já anunciados nos artigos 1 a 4. Eles são os princípios fundamentais. Já vamos encontrar, desde logo, temas como “dignidade da pessoa humana”, “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, redução das desigualdades e a tarefa de promover o bem de todos, sem preconceito de qualquer natureza.

Esses princípios servirão de vetor para a interpretação do texto.

Assim, logo no Primeiro Título, Dos Princípios Fundamentais, já encontramos uma boa ligação do texto com o tema das pessoas com deficiência. E, a busca de seu bem estar. Esse bem estar é garantido por uma afirmativa de que o Estado não pode deixar de promover o bem de todos.

Seguindo, encontramos a igualdade formal. O artigo quinto garante a igualdade. E no artigo sétimo, há a proibição de discriminação no ingresso e por salários em relação à pessoa com deficiência. A regra geral da igualdade já seria suficiente para garantir a proibição de discriminação. Mas o constituinte quis ir além, para garantir também, agora de forma expressa, tal direito.

Além disso, encontramos a questão da educação, do trabalho, das competências federativas para garantir a inclusão social desse grupo.

Há, portanto, no texto uma busca permanente para a inclusão social da pessoa com deficiência. É claro que estamos falando de bem estar, de bem cuidar. Quando falamos em promoção de direitos, certamente estamos tratando de beneficiar, de buscar o bem estar da pessoa com deficiência.

A igualdade não vem garantida apenas no seu viés formal. O artigo 37, inciso VIII, garante o direito à vaga reservada em empregos e concursos públicos para a pessoa com deficiência.

Assim, superando a barreira mínima do concurso, a pessoa com deficiência terá uma vantagem em sua classificação, hipótese bem caracterizada de igualdade material. Ou seja, é preciso, diante de injustiças que se espalharam por anos, compensar esse grupo, dando-lhe oportunidades além das que são dadas às pessoas sem deficiência.

Tanto a igualdade sob seu aspecto formal, como sob seu aspecto material estão contempladas no texto constitucional. Há outras passagens, que serão deixadas de lado. Por enquanto, temos a igualdade formal, muito bem protegida; e a igualdade material, garantida e aguardando uma lei que lhe dê efetividade. Porque as vagas reservadas para as pessoas com deficiência no serviço público dependem de lei. A lei já foi criada. E o direito está em funcionamento e fruição.

Feita essa descrição do quadro geral, entramos, agora, no tema da acessibilidade.

O constituinte de 05 de outubro de 1.988 deixou que a lei determinasse o conteúdo da acessibilidade. No entanto, já traçou algumas regras no plano constitucional. O artigo 227, parágrafo segundo, deixa claro que uma lei garantirá a acessibilidade nos prédios e edifícios de uso público, nos veículos de transporte coletivos, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

A lei, portanto, garantirá a acessibilidade, já anunciada pela Constituição. Estamos diante de um direito fundamental instrumental, ou seja, sem acessibilidade outros direitos não podem ser exercidos. Como, por exemplo, exercer o direito à saúde se não temos como chegar ao hospital, à clínica, ao médico? E como garantir o direito ao lazer, se não há transporte acessível ao cinema, à praia, ao teatro?

Como podemos falar em direito à inclusão social, se não temos acessibilidade? O mesmo com o trabalho! Como chegar ao local de trabalho? Como se locomover no local de trabalho? Por isso, temos afirmado que a acessibilidade é um direito fundamental instrumental. Ou seja, ele instrumentaliza outros direitos como o de ir e vir, ao trabalho, ao lazer, à vida privada. Não há direito sem o meio de exercício, a acessibilidade para quem dela necessita.

Assim, podemos falar nesse importante direito. O tema é tão relevante, que o constituinte determinou, no artigo 244, que os bens já construídos fossem adaptados. Ou seja, o parágrafo segundo, do artigo 227, fala em futuro; o artigo 244 fala em bens construídos no passado, tudo de forma a abarcar o maior número de situações. Tudo dependia de lei.

Revelando um cuidado pouco correspondente à importância do direito alardeado, o Congresso Nacional elaborou a referida lei apenas no ano 2.000. Ou seja, 12 anos depois de promulgada a Constituição! O Poder Legislativo levou 12 anos para efetivar o direito! E, quanto às adaptações, deixou ao Presidente da República tal tarefa, que soube escolher prazos muito generosos.

Assim, no ano 2.000 a lei ficou pronta. E no ano 2004, o decreto regulamentar foi expedido pelo Presidente Lula. Concedendo prazos muito generosos para determinados setores se ajustarem.

Todos os prazos já se escoaram e deveríamos viver em um ambiente acessível, onde o bem estar das pessoas com deficiência poderia ser reconhecido. Não é assim que ocorre, certamente.

II.- A Emenda Constitucional n. 45 e o parágrafo terceiro, do artigo quinto

Há muito se discutia no Brasil como deveriam ser recebidos os tratados internacionais, especialmente os de direitos humanos.

Havia os que afirmavam que ele deveria entrar no plano interno como lei ordinária e os que entendiam que havia que entrar como norma constitucional. E a discussão seguia.

Foi, então, criado o parágrafo terceiro, do artigo quinto da Constituição Federal, que permitiu a abertura, agora reconhecidamente, em patamar constitucional, dos instrumentos internacionais aprovados por um processo muito próximo ao da emenda constitucional. Assim, se submetido ao processo lá previsto (votação em dois turnos, com aprovação de três quintos), o instrumento internacional seria recebido como equivalente a uma emenda constitucional.

Até o momento, apenas um instrumento foi aprovado desta forma: a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o que ocorreu pelo Decreto Legislativo n. e pelo 186 de 2008 e o Decreto de promulgação n. 6949-2009.

Assim, esse seria o quadro constitucional e convencional da proteção da pessoa com deficiência.

III.- A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Primeiramente, há que se notar que o Brasil não tem uma tradição de utilização dos tratados internacionais, especialmente, de Direitos Humanos. Não cabe aqui discutir as razões, mas a discussão e aplicação dos tratados internacionais de Direitos Humanos não são aplicados com a frequência que deveriam. Provavelmente, a falta de formação de nossos profissionais seja uma das causas. Talvez o isolamento do idioma na América Latina. De toda forma, não temos o hábito de aplicar documentos internacionais com a frequência que devíamos.

Em relação à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o tema não é tratado de forma diferente. O texto foi aprovado, tem status de emenda à Constituição, mas não é encontrado, por exemplo, em uma livraria, quando adquirimos a Constituição Federal. Apenas recentemente, os sítios governamentais incorporaram o texto como atos decorrentes do parágrafo terceiro, do artigo quinto.

Isso não significa que não haja uma minoria atuante e muito bem instrumentalizada na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e dos direitos humanos como um todo. A falta de uma mentalidade mais ativa na defesa dos instrumentos internacionais não significa que o tema é deixado de lado.

Como sabemos, a Convenção da ONU trouxe uma série de determinações, conceitos, providências, que obrigam os Estados-parte.

O novo conceito de pessoa com deficiência, voltado à preocupação com o meio ambiente, conjugada ao conceito médico, trouxe uma verdadeira mudança de paradigma. Essa mudança, no entanto, tem demorado para se instalar no Brasil. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ao elaborar duas Súmulas, tratou de desconsiderar o conceito convencional, trabalhando, ainda com uma visão médica do tema. A decisão desta importante Corte não levou em conta os novos conceitos trazidos pela Convenção.

Ora, se o Superior Tribunal de Justiça apresenta ainda dificuldades para se envolver na tarefa da aplicação da Convenção, imagine o cidadão médio. De toda forma, trata-se de um processo que caminha. Não como desejaríamos, mas caminha.

A Convenção trouxe, no seu artigo segundo, um conjunto de definições. E, já traz conceitos como adaptação razoável, desejo universal, dentre outros. No artigo 9, traz a idéia de acessibilidade. O artigo traz dois numerais. O primeiro, que determina os objetos da acessibilidade, mencionando prédios, informações, comunicações, rodovias etc. A lista é extensa, mas mostra por onde deveria andar a acessibilidade; o segundo numeral traz as providências que os Estados parte deveriam cumprir para dar seguimento ao comando. Ou seja, há um conceito geral, amplo e abrangente. E há duas vias. A primeira,

definindo onde haverá a aplicação do conceito descrito no caput. E a segunda, mostrando como os Estados devem se comportar para dar cabo da tarefa anunciada.

Como já vimos, a Convenção, por si só, pouco efeito produziu, quer por desconhecimento, quer pela falta de aplicação. Isso não significa que nenhum efeito foi produzido.

O Governo Brasileiro entendendo necessária a aplicação da Convenção, tratou de reunir os projetos de lei até então em tramite pelo Congresso Nacional e, aproveitando o mote da Convenção e da desatualização (por desconformidade à Convenção, porque bem anteriores a ela), cuidou de formar uma Comissão para a elaboração de um anteprojeto de lei que funcionasse como um instrumentalizador das normas convencionais.

Ou seja, haveria uma lei ordinária que teria a função de dar execução aos dispositivos convencionais que demandassem alteração legislativa.

E a Comissão terminou seu trabalho, com a entrega de um conjunto de idéias que, passando pelo Congresso Nacional, recebeu o n. 13.146 de 2015, sendo chamada de Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Não é correto, como fazem alguns, chamar a Lei apenas de Lei Brasileira da Inclusão. Na verdade, o direito das pessoas com deficiência é um dos grupos a serem incluídos, como os indígenas, as questões de gênero, os que precisam de um teto, dentre outros.

Assim, o nome correto é Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, aliás, como está no Diário Oficial. Há outros grupos que precisam de inclusão e a inclusão não termina (e se limita) às pessoas com deficiência.

Para cumprir os ditames da Convenção, a lei precisou alterar diversos dispositivos como o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código do Consumidor, dentre outros. Era preciso implementar as novas idéias trazidas pela Convenção (e recebidas pelo sistema brasileiro, como vimos, com status de emenda à Constituição). No entanto, é claro que alterar conceitos do Código Civil, do Código de Processo Civil, dentre outros, demanda uma determinação bastante grande. E isso porque são conceitos já arraigados. O caso da capacidade/incapacidade foi um dos grandes temas (e ainda é).

Como determina a Convenção e tal comando foi repetido pela Lei, era preciso buscar as potencialidades de cada indivíduo. E, certamente, isso não se coaduna com a interdição total, ou seja, com a decretação da impossibilidade total da pessoa com deficiência.

Dentre outros temas, a lei tratou do tema da acessibilidade. E o fez de forma bem detalhada. O conceito genérico de acessibilidade da Convenção ganhou corpo e detalhe na lei, que cumpriu o seu papel. Na verdade, o direito à acessibilidade já vinha garantido pela Convenção. A lei tratou de definir sua amplitude, seu detalhamento.

Em seus 127 artigos, a lei reservou uma boa parcela para o tema da acessibilidade, revelando a sua importância como direito fundamental instrumental.

O artigo 46 da Lei (que ainda não trata diretamente de acessibilidade) já menciona o direito à mobilidade. Ora, só podemos falar em mobilidade dentro de uma cidade acessível. O artigo 46 trata do Direito ao transporte e à mobilidade. Mas o tema da acessibilidade já aparece, quando, em seu parágrafo primeiro, define o que se entende, para mobilidade urbano, o que é acessibilidade e o que ela compreende.

Mas o Título III é quem traça o perfil adequado do tema da Acessibilidade.

Esse Título III é composto de quatro capítulos, que procuram englobar todos os pontos que envolvem a acessibilidade.

Assim, o Capítulo I traz as disposições gerais, com o conceito, a idéia de desenho universal, a exigência de obediência às novas obras e às já existentes, O Capítulo II trata do acesso à informação e à comunicação. Fala da acessibilidade dos sítios na internet, das empresas de telecomunicações, dentre outras obrigações.

O Capítulo III cuida da tecnologia assistiva, como recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Tudo para dar cabo aos comandos convencionais.

Por fim, o último Capítulo, o IV, fala do direito à participação na vida pública e política.

O direito de votar e ser votado está dentro da acessibilidade, ou seja, são conceitos que não podem ser separados.

IV- A Lei 13.146 de 2015 e sua efetividade

Não seria uma lei a mais, dentro de tantas que já existem? Se a acessibilidade já tinha previsão legal (mesmo que tardia), por que, então, uma nova lei? Qual o interesse em uma nova normativa, se o problema, em linhas gerais, era de efetividade e não de existência ou não de norma?

Primeiramente, podemos afirmar que a Lei 13.146 de 2015 é mais completa, detalhada e mais moderna do que a anterior. E traz como base um novo conceito de pessoa com deficiência, mais adequado e justo.

Portanto, há uma primeira indicação de que a nova lei era necessária. E a idéia de um Estatuto, que engloba todos os direitos e obrigações, dá uma certa organicidade à defesa do tema.

Não são mais leis esparsas, que trazem um direito aqui e outro ali. Da Convenção para a lei, o tema está em dois documentos.

Mas isso resolveria o tema da efetividade?

Aqui, a lei 13.146-15 traz alguma inovação. Aliás, uma grande inovação.

Antes de explicarmos, no entanto, é preciso conhecer o papel do Ministério Público no sistema constitucional. O Parquet, como é chamado, recebeu, com a Constituição de 1.988, importante papel. É um dos responsáveis pelo ajuizamento de ações civis públicas em defesa do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio histórico, dentre outros bens. E defende coletivamente o direito das pessoas com deficiência, caso seja necessário.

Portanto, o Ministério Público¹ ficou encarregado de defender grupos vulneráveis, de índios a pessoas com deficiência, por exemplo. Sua estrutura é de um órgão bem equipado, com profissionais comprometidos com a causa. Dentre as tarefas, também desempenham a de fiscal da lei.

Mas o Ministério Público só agora recebeu o poder de representar as pessoas com deficiência? A resposta é negativa. Esse poder já estava presente há anos e anos. Portanto, se não havia uma defesa mais específica e dedicada do Ministério Público a esse grupo, não era por falta de regulamentação. O que teria mudado com a referida lei 13.146?

Dentro do conjunto de atividades, estava a de combate à corrupção e à má administração. O desvio da governança, o mau desempenho do Administrador, por ação ou por omissão, chama-se improbidade administrativa. Há uma lei específica, que define o que é improbidade administrativa, com esclarecimento das situações que são caracterizadas e quando a omissão de um funcionário pode provocar a responsabilização.

As penas pela condenação são claras, pesadas e muitas vezes, encerram a vida profissional de alguns administradores.

A lei n. 8429, de 02 de junho de 1.992, chamada Lei de Improbidade Administrativa vem funcionando como um excelente antídoto à má gestão.

Seu artigo primeiro deixa claro que:

“Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da lei.”

A lei de improbidade administrativa, preocupada com aqueles que, não sendo funcionários, aproveitam-se para tomar alguma vantagem indevida, cuidou de abranger, em sua incidência, outros que podem estar envolvidos.

É o que diz o artigo terceiro:

“Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, n que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”

¹ Muito tem se ouvido falar da Operação Lava à Jato, que está atuando para coibir a corrupção em alguns órgãos públicos. Os agentes são membros do Ministério Público Federal.

Portanto, o instrumento legislativo, que vem sendo aplicado de forma constante e permanente, envolveu aqueles que acabam participando do ato atacado de improbidade. Se induziu ou concorreu, também será responsável. E sofrerá as penas de sequestro de bens, responsabilidade patrimonial, dentre outras responsabilidades dadas pela lei.

Assim, o instrumento foi lembrado pelos legisladores. E foi lembrado em relação à acessibilidade.

Isso foi suficiente para a inclusão, na lei, do artigo 103. O artigo 103 é o que determina que incluiu o inciso IX, no artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa, para incluir que: “IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos da acessibilidade previstos na legislação”.

Ou seja, deixar de cuidar da acessibilidade, passa a ser considerada improbidade administrativa.

Esse inciso é de grande importância, porque coloca o bem “acessibilidade” dentre os mais valiosos, já que –se atentado– permite deflagrar a força da Lei de Improbidade Administrativa.

Além de elevar a acessibilidade como um valor que deve ser respeitado, ela foi colocada – quando descumprida – com a mesma gravidade da corrupção e da má gestão. Ou seja, acessibilidade passou a ser reconhecida pela lei como um bem a ser protegido e implementado.

As penas são severíssimas, como se pode verificar, por exemplo, pelo artigo 12, inciso III. Vejamos como serão punidas as autoridades que descumprirem a lei, especialmente, no que tange à acessibilidade:

“III- Na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

Houve uma verdadeira revolução na repressão quanto à falta de acessibilidade. Não se pode afirmar que falta normatividade para cobrar a falta do tema.

O agente que pode tomar as providências, em linhas gerais, é o Ministério Público. Ele poderá ajuizar a ação contra os administradores omissos, aqueles que se recusam ou se esqueceram do tema da acessibilidade.

Também os particulares que, de alguma forma, colaborarem com a falta de acessibilidade, serão responsabilizados. Imaginemos uma hipótese de um empresário ou um proprietário que pretenda obter um alvará de construção sem acessibilidade. Se ela for exigida para o imóvel, caso ele tenha participado de alguma forma, também será responsável pelas punições e pelas indenizações.

Mas como se pode tornar efetiva tal cobrança?

V.- A necessária participação da sociedade

Não deve ficar apenas ao Ministério Público a responsabilidade pela aplicação da lei, denunciando a falta de acessibilidade, para enquadramento na Lei acima mencionada.

Será necessário que a sociedade se mobilize, reclamando ao Ministério Público. As representações gerarão o dever de apurar do Parquet. E, certamente, mobilizarão os órgãos públicos para que tenhamos um ambiente mais acessível.

Inegável que o tema da acessibilidade mudou de patamar. Deixou de ser um problema apenas que interessa às pessoas com deficiência, como muitos pensavam. Na verdade, sempre foi (e será) um tema a ser desenvolvido pelas Administrações. No caso, agora, foi elevado à condição essencial. Ou seja, deixar de atender-la, configura improbidade administrativa, o que mostra a sua importância.

No entanto, tal procedimento deve se tornar uma rotina, sob pena de a lei tornar-se letra morta. O requerimento permanente, a vigilância, o reclamar, tudo isso é que vai caracterizar a atuação da sociedade na busca da acessibilidade plena.

O papel do Ministério Público, como agenda lei, é um dever. E será, certamente, cumprido. No entanto, há que divulgar, discutir, apresentar o tema, porque, muitas vezes, não tem conhecimento específico do tema. Esse conhecimento poderá vir das representações da sociedade. O indivíduo, as sociedades de pessoas com deficiência, todos devem estar envolvidos na busca da acessibilidade. As leis não são ruins. Mas há que buscar sua efetividade.

Bibliografia

Araujo, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência Brasília: Corde. 4ª. Edição. 2011.

Mello, Celso Antonio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros. 3ª. Edição. 1993.

Para Citar este Artículo:

Araujo, Luiz Alberto David. A acessibilidade como direito fundamental instrumental para o bem estar: uma esperança na mudança da legislação. Rev. Salud y Bien. Colec. Num. 1. Julio-Diciembre (2017), ISSN 0719-8736, pp. 38-47.

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Salud y Bienestar Colectivo**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Salud y Bienestar Colectivo**.